

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de CARUARU/PE, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e
II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo (IPCA/IBGE), acrescidos de juros (simples) de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios- FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTPnº 1.467, de 2022.

§1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordados.

§2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT. Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru/PE - CaruaruPrev, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu

RPPS; e

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio Jaime Nejaim, 24 de dezembro de 2025; 204º aniversário da Independência; 137º aniversário da República.

RODRIGO PINHEIRO

Prefeito

Autoria do Poder Executivo

LEI Nº 7.452, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Denomina Escola Municipal Professora Jeane Camargo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **Escola Municipal Jeane Camargo**, a unidade de ensino integrante da Rede Municipal de Educação de Caruaru, destinada à oferta da educação básica, nos níveis e modalidades definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º A Escola Municipal Professora Jeane Camargo, a ser localizada na R-19, nº 15 - Jardim Boa Vista, Caruaru - PE, 55036-740.

Art. 3º Fica autorizada a confecção e instalação de pórtico, placas e demais elementos de identificação alusivos à denominação oficial da unidade escolar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 24 de dezembro de 2025; 204º aniversário da Independência; 137º aniversário da República.

RODRIGO PINHEIRO

Prefeito

Autoria do Poder Executivo

LEI Nº 7.453, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui a Junta Médica Oficial do Município de Caruaru e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru CARUARUPREV, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituída e regulamentada no âmbito do Município de Caruaru, a Junta Médica Oficial (JMO).

Art. 2º A Junta Médica Oficial será composta por, no mínimo, 02 (dois) Médicos.

§1º A composição dos Médicos da Junta Médica Oficial se dará por meio de seleção interna que observará critérios designados em Portaria da Secretaria Municipal de Administração;

§2º Após aprovação na seleção prevista no §1º, os médicos que comporão a Junta Médica Oficial serão designados por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Administração;

§3º A composição da Junta Médica se dará, preferencialmente, por no mínimo, 1 (um) Médico do Trabalho e 1 (um) médico especialista em áreas afins à Perícia médica.

§4º Durante o período de férias, bem como nos casos de licença ou de impossibilidade de comparecimento de qualquer dos profissionais mencionados no § 3º, a substituição poderá ser realizada por médico integrante da rede municipal de saúde, que tenha sido aprovado na Seleção prevista no §1º, observada a ordem classificatória.

Art. 3º Compete à Junta Médica Oficial no âmbito de suas atuações: I- realizar inspeções médicas no âmbito de Candidatos aprovados em Concursos Públicos relativas a:

a) validação da aptidão física e mental do candidato aprovado em concurso público para provimento no cargo, nos casos e fins previstos em lei;

b) recurso apresentado por candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo na prova teórica e prática e reprovado no exame médico para fins de admissão;

c) constatação da compatibilidade ou não da deficiência dos candidatos aprovados em concurso público nas vagas de portador de deficiência, durante o período de estágio probatório;

II - realizar inspeções médicas no âmbito dos servidores municipais relativas a:

a) licença para tratamento de saúde;

b) licença por motivo de doença em familiar, quando for indispensável a assistência do servidor público, de acordo com a legislação aplicável;

c) readaptação;

d) verificação da restrição física e mental, temporária ou permanente que impossibilite o desempenho das atividades inerentes ao cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

e) reversão;

f) aproveitamento;

g) auxílio-doença;

h) aposentadoria por incapacidade;

i) isenção de Imposto de Renda, nos casos previstos em lei.

III - subsidiariamente, a pedido do Município:

a) emitir parecer a respeito de readaptação e readequação de servidor;

b) acompanhar servidor readaptado e readequado;

c) avaliar indicado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

IV - homologar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais, alterando-os nos casos que se fizerem necessários;

V - opinar sobre a procedência ou a validade de laudos ou pareceres sobre a inspeção médica que lhes sejam submetidos;

VI - solicitar todos os documentos, exames e/ou outras avaliações que entenderem necessários, independente de previsão legal ou não, para análise de aptidão e estado de saúde físico e/ou mental de servidores públicos ou de pessoas a serem admitidas;

VII - registrar no prontuário do servidor o relatório das condições de saúde que subsidiam a Junta Médica, bem como a determinação por ela tomada;

VIII - realizar avaliações periódicas, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade, conforme legislação municipal.

Parágrafo único. A critério da Administração, todo e qualquer atestado poderá ser submetido à apreciação da Junta Médica ou outra forma designada especialmente para a verificação de casos pontuais, bem como eventual abertura de sindicância para apuração de fatos considerados irregulares.

Art. 4º Além da atuação da equipe regular, cujos profissionais médicos estão previstos no art. 2º, fica autorizada a instituição, por meio de Portaria da Autoridade Competente, de Equipe Multidisciplinar Municipal, a ser composta conforme a necessidade do caso concreto, podendo conter: médico com outra especialidade; psicólogo; engenheiro de segurança do trabalho; técnico em segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho; assistente social e demais servidores de apoio administrativo.

§1º A Equipe Multidisciplinar Municipal atuará mediante provocação da Administração Pública, com a finalidade de realizar avaliação conjunta da capacidade laborativa ou das condições de saúde do servidor público, nos casos que exijam abordagem técnica integrada e interdisciplinar, especialmente em situações de maior complexidade.

§2º A atuação da Equipe Multidisciplinar Municipal, na forma do parágrafo anterior, poderá ser estendida aos procedimentos de avaliação médica de candidatos aprovados em concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos de nível médio e superior do quadro permanente da Administração Pública Municipal.

Art. 5º Os processos encaminhados à Junta Médica ficarão sob sua responsabilidade, guarda, controle e confidencialidade, até a sua conclusão.

Art. 6º A Junta Médica é a instância máxima na Administração para o julgamento dos assuntos de sua competência.

Art. 7º A Junta Médica não prescreverá medicação ao servidor examinado e o laudo, perícia ou parecer técnico será feito para atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Os casos omissos e procedimentos serão dispostos através de Portaria Conjunta da Secretaria de Administração e CARUARUPREV.

Art. 9º Aos servidores em efetivo exercício que desempenharem atividades no âmbito da Junta Médica Oficial será atribuída gratificação de exercício, a ser fixada conforme o quantitativo de atendimentos realizados por mês, na forma seguinte:

I - R\$ 4.500,00 para até 100 (cem) atendimentos;
II - R\$ 6.000,00 para 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) atendimentos;
III - R\$ 7.500,00 para 151 (cento e cinquenta e um) ou mais atendimentos.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título da gratificação ora instituída, não serão considerados para fins de qualquer vantagem ou indenização, nem serão incorporados aos proventos de aposentadoria.

Art. 10. A observância do disposto nesta Lei constitui dever do Servidor, levando o seu descumprimento à aplicação das sanções disciplinares previstas na Lei Estadual nº 6.123/68.

Art. 11. As despesas decorrentes dos atos que tratam a presente Lei serão custeadas pela Secretaria de Administração.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 079, de 12 de julho de 2019.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Jaime Nejaim, 24 de dezembro de 2025; 204º aniversário da Independência; 137º aniversário da República.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito
Autoria do Poder Executivo

LEI N° 7.454, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ratifica a decisão da Assembleia Geral do Consórcio CONECTAR que deliberou pela sua extinção e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificada, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do art. 29 do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, a decisão da Assembleia Geral do Consórcio CONECTAR, que aprovou a extinção do Consórcio Público em 31/12/2025, conforme deliberado em reunião realizada em 09 de dezembro de 2025.

Art. 2º A extinção do Consórcio CONECTAR observará o que dispõem:

- I – o Protocolo de Intenções e seu Estatuto;
- II – a legislação federal aplicável aos consórcios públicos;
- III – as deliberações da Assembleia Geral especificamente tomadas para o processo de extinção do Consórcio Público.

Art. 3º Ficam preservados todos os atos praticados e contratos celebrados pelo Consórcio CONECTAR durante o período de sua vigência, até a conclusão do processo de extinção, observada a legislação aplicável.

Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal nº 6.696, de 17 de março de 2021, que ratificou o Protocolo de Intenções do Consórcio CONECTAR pelo Município de Caruaru-PE.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 31/12/2025.

Palácio Jaime Nejaim, 24 de dezembro de 2025; 204º aniversário da Independência; 137º aniversário da República.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito
Autoria do Poder Executivo

LEI N° 7.455, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 7.129, de 22 de dezembro de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei Municipal nº 7.129, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º (...)

I. Isenção para as pessoas jurídicas, no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativo ao imóvel objeto do empreendimento enquadrado no PMCMV, desde que se trate de projeto habitacional de interesse social financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) ou de outros fundos públicos equivalentes instituídos pelo Governo Federal, perdurando até a emissão do certificado de conclusão da obra; (NR)

II. Isenção para as pessoas físicas, no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, desde que o empreendimento seja destinado à habitação de interesse social, financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, ou de outros fundos públicos equivalentes instituídos pelo Governo Federal, não se aplicando o benefício a empreendimentos que não se enquadrem nas modalidades de financiamento social previstas na Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, durante o período de financiamento, observados os seguintes requisitos:(NR)

(...)

b) Utilizar o imóvel exclusivamente para fins residenciais;(NR)

(...)

§1º A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida à Secretaria da Fazenda Municipal a cada quinquênio comprovando a continuidade do enquadramento nos requisitos previstos neste artigo. (AC)

§2º Os contribuintes que eventualmente tenham perdido o prazo para requerimento de que trata o §1º deste artigo, terão direito à remissão desde que comprovem que fariam jus à isenção no período para o qual pleiteiam a remissão, nos termos desta lei. (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 24 de dezembro de 2025; 204º aniversário da Independência; 137º aniversário da República.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito
Autoria do Poder Executivo

DECRETO N° 133 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

Abre, ao Orçamento de 2025, o Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, consoante disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nº 7.312 de 02 de setembro de 2024 e da Lei Orçamentária vigente no corrente exercício;

CONSIDERANDO a necessidade de reforço nos saldos de dotações orçamentárias necessárias à realização de despesas essenciais, nos termos da legislação vigente,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Municipal de 2025, aprovado pela Lei nº 7.324 de 03 de dezembro de 2024, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 72.384.336,13 (Setenta e dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e treze centavos), destinado ao reforço das dotações discriminadas no anexo único, que integra este Decreto, sendo:

I – R\$ 14.643.903,38 (Quatorze milhões, seiscentos e quarenta e três mil novecentos e três reais e trinta e oito centavos), destinados às despesas com pessoal e encargos;

II – R\$ 9.161.000,00 (Nove milhões, cento e sessenta e um mil reais), destinados às despesas com saúde;